



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

Ente: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessado: Luiz Alves Barbosa
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Curral Velho. Prestação de Contas do Ex-Prefeito. Exercício de 2011. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Assinação de prazo para adoção de providências - Recomendações

ACÓRDÃO APL TC 774/2013

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03133/12, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** do então **Prefeito Municipal de Curral Velho**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar o débito** ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor de R\$ 15.580,27** (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Assinar prazo de 90** (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a mais pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários;
6. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.*

Em 20 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL